

EXTENSÃO DO AUXÍLIO MATERNIDADE PARA INDÍGENAS MENORES DE 16 ANOS A PARTIR DO DIÁLOGO TRANSCONSTITUCIONAL **EXTENSION OF MATERNITY ASSISTANCE FOR INDIGENOUS UNDER 16 YEARS OF AGE FROM TRANSCONSTITUTIONAL DIALOGUE**EXTENSIÓN DE AYUDAS DE MATERNIDAD PARA INDÍGENAS MENORES DE 16 AÑOS A PARTIR DEL DIÁLOGO TRANSCONSTITUCIONAL*Janaina Fernanda Teixeira¹Osmar Veronese²

Resumo: O artigo aborda a extensão do auxílio-maternidade para indígenas menores de 16 anos, com fundamento no diálogo transconstitucional, como instrumento de efetivação do Estado Social e de proteção da diversidade cultural brasileira. Embora os povos indígenas ocupem a condição de sujeitos de direito na ordem constitucional, não fazem jus a determinados benefícios por terem uma cultura diversa da cultura dominante. A partir do diálogo transconstitucional, o estudo analisa de que forma a extensão do auxílio-maternidade a adolescentes indígenas pode significar a efetivação de Estado Social que considera identidade indígena. Para tanto, a pesquisa aborda a função social do Estado diante da diversidade cultural, tece considerações sobre a especial conjuntura dos povos indígenas no Brasil, examina a situação das jovens indígenas da etnia Mbyá-Guarani, residentes na Terra Indígena Inhacapetum, localizada no Estado do Rio Grande do Sul, e debate a concessão do salário-maternidade a indígenas menores de 16 anos a partir do engendramento de um diálogo transconstitucional.

Palavras-chave: Auxílio-maternidade; Indígenas menores de 16 anos; Multiculturalismo; Reconhecimento; Diálogo transconstitucional.

Abstract: This article discusses an extension of maternity assistance for indigenous under 16 years of age, based on transconstitutional dialogue, as an instrument to implement the Social State and protect cultural diversity that affects Brazilian. Although indigenous peoples occupy the condition of subjects of law in the constitutional order, they are not entitled to certain benefits because they have a culture different from the dominant culture. That way,

*Artigo submetido em 16/03/2020 e aprovado para publicação em 19/02/2021.

¹Advogada. Graduada em Direito pela Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões – URI Santo Ângelo/RS. Integrante do grupo de pesquisa “Direitos de Minorias, Movimentos Sociais e Políticas Públicas”, com registro no CNPQ, vinculado à linha de pesquisa Direito e Multiculturalismo, do Mestrado/Doutorado em Direito da URI-Santo Ângelo/RS. E-mail: janainateixeirajur@gmail.com. ORCID: 0000-0001-6754-1408

²Doutor em Modernización de las Instituciones y Nuevas Perspectivas en Derechos Fundamentales pela Universidad de Valladolid/Espanha. Mestre em Sociedade e Estado em Perspectiva de Integração pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Professor de Direito Constitucional no Curso de Graduação em Direito e do Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito - Mestrado e Doutorado - da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões – URI Santo Ângelo. Procurador da República. Líder do Grupo de Pesquisa “Direitos de Minorias, Movimentos Sociais e Políticas Públicas”, com registro no CNPQ, vinculado à linha de pesquisa Direito e Multiculturalismo, do Mestrado/Doutorado em Direito da URI/Santo Ângelo/RS. E-mail: osmarveronese@gmail.com. ORCID: 0000-0001-9927-7242.

based on the transconstitutional dialogue, the study aims to investigate how the extension of maternity assistance to indigenous adolescents can mean the establishment of a Social State that considers indigenous identity. Therefore, the research initially addresses the social function of the State in the face of cultural diversity, considers the special situation of indigenous peoples in Brazil, examines the situation of Mbyá-Guarani indigenous adolescents, living in the Inhacapetum Indigenous Land, located in the State of Rio Grande do Sul, and, debates the granting of maternity wages to indigenous under 16 years of age based on the engendering of a transconstitutional dialogue.

Keywords: Maternity assistance; Indigenous under 16 years of age; Multiculturalism; Recognition; Transconstitutional dialogue.

Resumen: El artículo discute la extensión del subsidio de maternidad para los indígenas menores de 16 años, basada en el diálogo transconstitucional, como un instrumento para la realización del Estado Social y la protección de la diversidad cultural brasileña. Si bien los pueblos indígenas ocupan la condición de sujetos de derecho en el orden constitucional, no tienen derecho a ciertos beneficios porque tienen una cultura diferente a la cultura dominante. A partir del diálogo transconstitucional, el estudio analiza cómo la extensión de la atención de maternidad a adolescentes indígenas puede significar la realización de un Estado Social que considere la identidad indígena. Para ello, la investigación aborda la función social del Estado frente a la diversidad cultural, considera la situación especial de los pueblos indígenas en Brasil, examina la situación de los jóvenes indígenas de la etnia Mbyá-Guaraní, residentes en el Indígena Inhacapetum. Land, ubicada en el estado de Rio Grande do Sul, y analiza el otorgamiento de salario de maternidad a indígenas menores de 16 años como un diálogo transconstitucional engendrado.

Palabras-Clave: Subsidio por maternidad; Pueblos indígenas menores de 16 años; Multiculturalismo; Reconocimiento; Diálogo transconstitucional.

Introdução

O modelo de Estado que se apresenta no Brasil, busca sobretudo garantir a implementação de políticas públicas que atuem na redistribuição de renda, de modo a permitir que todos os indivíduos usufruam de condições mínimas de subsistência. Além disso, trata-se de um país multicultural, cujo objetivo se concentra em promover a proteção de todos os modos de manifestação cultural.

Dentre as manifestações culturais vertentes no seio da sociedade brasileira, não se pode deixar de destacar a dos povos indígenas, cujo modo de vida difere daquele da sociedade do “homem branco”, especialmente no que concerne à organização social, econômica e familiar. Em razão desse modo de vida distinto, os povos indígenas são privados de determinados direitos fundamentais, isso porque não preenchem determinados requisitos formais propostos pelo legislador, requisitos estes que ignoram as diferenças culturais e

identitárias existentes no país. Dentre as limitações encontradas, pode-se destacar o acesso ao salário-maternidade, benefício previdenciário que possui a função de proteger a gestante e a criança diante da impossibilidade de a mulher continuar desempenhando suas atividades laborais. Ou seja, trata-se de uma política pública, promovida pelo Estado Social, como instrumento de proteção.

Para compreender melhor as questões acima expostas, a partir de uma análise hipotético dedutiva aliada à pesquisa bibliográfica, o presente estudo analisa as funções inerentes ao Estado Social no contexto de uma sociedade multicultural, após discute as especificidades da cultura indígena, sobretudo no que se refere ao trabalho e organização social e familiar, com enfoque às jovens indígenas da tribo Mbya Guarani, e, por fim, aborda a teoria transconstitucional como ferramenta capaz de viabilizar o diálogo entre os sistemas normativos, a fim de que os direitos fundamentais dos povos indígenas sejam efetivados.

1. A função social do Estado diante da diversidade cultural

O Estado, compreendido como a instituição político-jurídica responsável por garantir a ordem e condições mínimas de subsistência, durante séculos passou por inúmeras ressignificações e transformações a fim de se adequar às necessidades sociais. Ao longo da história, adotou distintas formas, desde períodos marcados pela exclusiva dominação do monarca até outros caracterizados pela mínima intervenção estatal, denominado de Estado Liberal, este marcado por uma postura de abstenção e não intervenção na vida dos cidadãos.

Entretanto, a concessão de liberdades e a mínima intervenção estatal sofreu severos questionamentos, no início do século passado, principalmente em razão das desigualdades econômicas que produziu. Com a crescente desigualdade e a conseqüente exploração dos vulneráveis, tornou-se necessária a repaginação do Estado, que além de garantidor das liberdades, também chamou para si a responsabilidade de implementar condições mínimas para uma vida digna. Os problemas sociais, associado às pressões decorrentes da industrialização em marcha, o impacto do crescimento demográfico e o agravamento das disparidades no interior da sociedade, impôs ao Estado um papel ativo na realização da justiça social, como apontam Mendes, Coelho e Branco (2007), tendo em vista que:

O ideal absentista do Estado liberal não respondia, satisfatoriamente, às exigências do momento. Uma nova compreensão do relacionamento Estado/sociedade levou os Poderes Públicos a assumir o dever de operar para que a sociedade lograsse superar as suas angústias estruturais (MENDES; COELHO; BRANCO, 2007, p. 223).

Surge então o Estado Social, com o objetivo principal de garantir condições mínimas de subsistência, atuando especialmente na redistribuição de renda, de modo a garantir a igualdade de condições entre os indivíduos (STRECK; MORAIS, 2014). Não se cuida mais, portanto, de liberdade do e perante o Estado, e sim de liberdade por intermédio do Estado. Para Bonavides (2014), cuidam-se de direitos da segunda geração, os quais dominam por inteiro boa parte do século XX e são denominados, na maioria das constituições do pós-guerra, como:

Os direitos sociais, culturais e econômicos bem como os direitos coletivos ou de coletividades, introduzidos no constitucionalismo de distintas formas de Estado social, depois que germinaram por obra da ideologia e da reflexão antiliberal do século XX. Nasceram abraçados ao princípio da igualdade, do qual não se podem separar, pois fazê-lo equivaleria a desmembrá-lo da razão de ser que os ampara e estimula (BONAVIDES, 2014, p. 564).

Esses direitos são sustentados pelo chamado *Welfare State*, ou seja, aquele tipo de Estado:

[...] no qual o cidadão, independente de sua situação social, tem direito a ser protegido contra dependências de curta ou longa duração. Seria o Estado que garante tipos mínimos de renda, alimentação, saúde, educação, assegurados a todo cidadão, não como caridade mas como direito político. Há uma garantia cidadã ao bem-estar pela ação positiva do Estado como afiançado da qualidade de vida do indivíduo (STRECK, 2002, p. 63-64).

Como consequência:

uma diferente pletera de direitos ganhou espaço no catálogo dos direitos fundamentais – direitos que não mais correspondem a uma pretensão de abstenção do Estado, mas que obrigam a prestações positivas. São os direitos de segunda geração, por meio dos quais se intenta estabelecer uma liberdade real e igual para todos, mediante a ação corretiva dos Poderes Públicos (MENDES; COELHO. BRANCO, 2007, p. 223).

Na Constituição Federal de 1988, o Estado Social ganha corporificação no artigo 6º, o qual reconhece a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância e a assistência aos desamparados como direitos sociais. O rol proposto pelo texto constitucional demonstra o compromisso do Estado em atuar na redistribuição de renda, por meio de prestações positivas que garantam condições mínimas de subsistência a todos os indivíduos. Desta forma, o Estado Social representa uma proposta de afastar as desigualdades e permitir que todos os indivíduos de uma sociedade tenham as mesmas condições de sobrevivência. Sobre o tema, João Martins Bertaso (2012) defende que:

[...] a questão da igualdade vem se consolidar por meio dos *direitos sociais*, âmbito onde o sujeito de direitos toma forma a partir de sua situação concreta no contexto social. Essa segunda dimensão dos direitos humanos – os direitos sociais e econômicos e culturais – proporcionou ao cidadão ir além das garantias individuais, visou atender comunidades e grupos: o coletivo. Assim, além das garantias individuais fundamentais (a vida, as liberdades de religião, opinião, etc.), a cidadania que se origina nesse campo pretende a realização do bem-estar individual e coletivo e dos serviços sociais qualificados para minimizar a desigualdade concreta. (BERTASO, 2012, p. 20).

Para o autor, o Estado Social representa a busca pela igualdade, atuando na redistribuição de renda e no amparo aos vulneráveis (BERTASO, 2012). Nesse diapasão, o Estado Social, enquanto implementador de políticas públicas e garantidor da igualdade de condições, necessita observar a igualdade material³. Deste modo, as diferenças inerentes a cada indivíduo não devem servir de amparo à negativa de determinados direitos, uma vez que o objetivo do texto constitucional é justamente equiparar os indivíduos em situações distintas.

Entretanto, o modelo Social de Estado encontra inúmeros desafios quanto a sua afirmação e concretização, isso porque garantir a promoção de políticas públicas que atendam ao artigo 6º da Constituição da República de 1988 é necessariamente dispendioso, necessitando de investimentos financeiros por parte do poder público. Em razão disso, nem sempre os direitos sociais previstos constitucionalmente são aproveitados por todos os indivíduos de uma coletividade.

Neste sentido, determinados grupos, por possuírem um modo de vida distinto daquele da sociedade envolvente, como no caso dos povos indígenas, são afastados da efetivação desse rol de direitos, isso porque, em tese, não preenchem alguns pressupostos formais exigidos pela legislação constitucional e infraconstitucional, pressupostos estes que parecem ignorar a diversidade existente no país. Desta forma, é necessário compreender que além de sua função prestacional, o Estado tem o dever de atuar na proteção da diversidade cultural vertente no seio da sociedade, especialmente no contexto de um país multicultural como o Brasil.

A diversidade cultural presente no Brasil é fruto dos acontecimentos históricos, como os movimentos migratórios, o processo de colonização, a escravatura e as guerras, dentre outros. Esses acontecimentos atuaram na reconfiguração da sociedade, que atualmente é multifacetária e multicultural, permissiva da livre manifestação dos diversos modos de vida.

³Segundo Nery Junior “Dar tratamento isonômico às partes significa tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na exata medida de suas desigualdades” (1999, p. 42).

De acordo com Boaventura de Souza Santos (2003, p. 26), “a expressão *multiculturalismo* designa, originalmente, a coexistência de formas culturais ou de grupos caracterizados por culturas diferentes no seio de sociedades ‘modernas’”. Assim, um país multicultural, além de garantir a igualdade, busca o reconhecimento das diferenças, a fim de permitir a efetivação dos direitos humanos às minorias étnicas. Charles Taylor (2014), ao tratar da política de reconhecimento, defende que esse reconhecimento deve ocorrer de modo diligente, uma vez que reconhecer todas as manifestações culturais como iguais reforça uma postura etnocêntrica. Para Taylor (1994), o reconhecimento adequado é aquele que reconhece as diferenças intrínsecas de cada grupo étnico e, a partir disso, atribui um tratamento distinto ao grupo em questão.

O multiculturalismo, aqui entendido como direito à diferença, enquanto instrumento de proteção da diversidade cultural, encontra amparo na legislação pátria, sobretudo no artigo 215 da Constituição Federal, que atribui ao poder público o dever de proteger as manifestações culturais. Nesse sentido, pode-se dizer que a proteção da diversidade cultural e o reconhecimento dos distintos modos de vida são obrigações do Estado brasileiro.

O Estado, portanto, tem a incumbência de garantir os direitos sociais de todos os cidadãos, sempre levando em consideração a diversidade cultural existente no país, pois a diferença não pode justificar qualquer negativa de direitos constitucionalmente assegurados. Em outras palavras, cabe ao Estado reconhecer as diferenças e propiciar a efetivação dos direitos de cada grupo, independentemente de seu modo de vida, atendendo aos objetivos da Lei Fundamental e garantindo a proteção aos direitos humanos de todos os indivíduos.

2. Da colonização aculturada à constitucionalização culturalizada: jovens indígenas *Mbyá-Guarani* à luz do atual constitucionalismo

Dentre as diferentes manifestações culturais presentes no Brasil, não se pode olvidar a dos povos indígenas, vítimas reais e simbólicas do processo colonizador. Conforme Dornelles, Brum e Veronese (2017), estimativas apontam que no atual território brasileiro habitavam pelo menos 5 milhões de indígenas quando os colonizadores europeus, por volta de 1500, chegaram maciçamente, produzindo um verdadeiro genocídio de indígenas locais. Hoje, de um universo de mais de duzentos milhões de habitantes que vivem no território brasileiro, os indígenas somam cerca de 896,9 mil de acordo com os dados do último censo realizado pelo IBGE.

Consoante historiadores, a invasão do colonizador produziu a extinção de vários povos indígenas, suas línguas, costumes e cultura. As representações da figura indígena era de um indivíduo estático, ingênuo, sem religião e subjugado pela cultura europeia, hegemonicamente imposta pelas cortes e igrejas, seja mediante o uso das armas, ameaçando e fazendo guerras, seja mediante conversão religiosa. A propósito, Boaventura de Sousa Santos aduz que:

O colonialismo mercantilista inaugurado pela descoberta das Américas e do caminho marítimo para as Índias teve com os povos locais um relacionamento de profunda exploração, chegando com facilidade ao desrespeito e ao genocídio. As guerras que Portugal e Espanha travaram contra a resistência dos povos da América foram marcadas pela desigualdade de condições e pela crueldade; os europeus conheciam a pólvora e não hesitaram usá-la abusivamente. Os chamados índios eram caçados nas selvas, montanhas e pradarias, empurrados para o interior e vendidos ou treinados em cativo para servir de escravos, cristianizados e transformados em força de trabalho para os capitais mercantilistas, que ironicamente construíam na Europa a teoria do trabalhador livre como fundamento da propriedade privada (SANTOS, 2003, p. 74-75).

A colonização impôs aos povos originários o remodelamento de seu modo de vida, já que precisaram se “adequar” ao modo de vida europeu a fim de garantir a sobrevivência, processo que não cessou após a conquista do território brasileiro. A partir do ano de 1549, buscou-se concretizar o objetivo declarado pela Coroa, que era “a conversão para a fé cristã e a civilização” dos indígenas para consolidar o seu domínio (KAYSER, 2010, p. 96).

Esse processo de dominação foi traumático, produzido pelo “encontro” de sociedades do “Antigo” e do “Novo Mundo”, com a sobreposição da civilização europeia frente a indígena, como aduz Manuela Carneiro da Cunha (1998). Isso

acabou produzindo transformações profundas, uma vez que dentro das etnias se operaram importantes processos de mudança sociocultural, enfraquecendo sobremaneira as matrizes cosmológicas e míticas em torno das quais girava toda a dinâmica da vida tradicional (BANIWA, 2006, p. 18).

Essa transfiguração cultural, em que o dominador impôs sua cultura aos dominados, que se viram obrigados a abdicar de suas crenças, usos e costumes em favor da (nova) cultura dominante, fez desaparecer determinadas culturas originárias em favor daquela dominadora (RIBEIRO, 1981, p. 37), cuja ideia central era a de superioridade até mesmo racial (MACEDO, 2009, p. 87). Seguiu-se, nesse contexto, uma lógica fortemente imposta, marcada por discriminações e injustiças de todo o gênero, cujos efeitos foram devastadores.

Os povos indígenas, embora à época sendo maioria numérica e estando adaptados culturalmente ao meio em que viviam, não resistiram às experiências de intensas relações

interétnicas e aos impactos provocados pelos colonizadores. O discurso colonial se concentrava em (des)construir o colonizado como população de tipo degenerado, tendo como base uma origem racial para justificar a conquista e estabelecer seu modo de viver (BHABHA, 1992, p. 184).

Apesar das violentas formas de assimilação, a partir de muita resistência, os povos indígenas conseguiram preservar – ao menos em parte – suas identidades culturais, tradições e costumes próprios, especialmente no que se refere a sua organização social, econômica e familiar. Embora os colonizadores tenham atribuído aos povos originários a denominação genérica de “índios”, sabe-se que ao longo do território brasileiro existem inúmeras comunidades e etnias indígenas, cada qual com seus costumes. Assim sendo, no presente escrito optou-se pela análise focalizada de um laudo antropológico elaborado a partir de estudos sobre as jovens indígenas da etnia *Mbyá-Guarani*, residentes na Terra Indígena *Inhacapetum*, localizada no município de São Miguel das Missões, noroeste do Estado do Rio Grande do Sul (CHAGAS, 2014).

De plano, destaca-se que grande parte das comunidades indígenas são organizadas a partir da economia familiar, ou seja, sobrevivem de processos desenvolvidos pelos próprios membros das aldeias, como plantio, caça, pesca e venda de produtos e artesanatos confeccionados pelas mulheres. A participação nesse processo de sustento tem início antes mesmo da faixa etária da adolescência, como denomina a sociedade dominante, independentemente do sexo. No caso do povo *Mbyá-Guarani* de São Miguel das Missões, os membros da comunidade indígena desde cedo atuam ativamente na obtenção de recursos necessários para o sustento de toda coletividade, sem consideração do caráter etário, ou seja, o povo *Mbyá-Guarani* não faz separações estáticas entre criança, adolescente e adulto, mas levam em consideração os aspectos físicos de cada indivíduo, a fim de determinar o preparo de cada membro para as funções da aldeia. Neste sentido, as adolescentes indígenas desde cedo desempenham papel fundamental na organização social e econômica da comunidade (CHAGAS, 2014).

A transição para a fase adulta, segundo o entender *Mbyá-Guarani* em análise, ocorre após o indivíduo se mostrar fisicamente preparado para assumir as responsabilidades da vida adulta, ou seja, desconsidera o caráter temporal e leva em consideração a evolução física do indivíduo. No que se refere às mulheres, essa transição ocorre após a menarca, momento no qual a adolescente é compreendida como mulher, estando apta para o casamento e para as funções de cooperação com a comunidade (CHAGAS, 2014). Silva e outros (2009), em

estudo acerca dos povos indígenas, verificaram que a menarca ocorre entre 11 e 13 anos de idade em 40% das entrevistadas. Assim, a partir da primeira menstruação, a adolescente é tida pela comunidade indígena como adulta e, portanto, passa a realizar as atividades inerentes à identidade da mulher indígena na comunidade, inclusive contrair matrimônio e engravidar. Nesse sentido, a antropóloga Miriam de Fátima Chagas afirma:

[...] ser possível que, entre 14 e 15 anos, uma Mbyá-Guarani venha a ter filhos e/ou se casar. Além disso, no processo de socialização das mulheres também é possível o envolvimento gradativo nas atividades destinadas as mulheres, pois as faixas etárias não são definidas rigidamente, sendo que a relação principal não é o recorte etário, mas a capacidade de desempenhar um papel social. (2014).

Desde tenra idade, adolescentes indígenas assumem responsabilidades maternas e, através de seu papel de cooperação, desempenham função fundamental na manutenção econômica da comunidade indígena. Assim, a participação da adolescente nas tarefas da aldeia é de suma importância para a manutenção de todos os membros da comunidade. Logo, o afastamento de tais atividades tem o potencial risco de ocasionar prejuízo no sustento de seus dependentes e dos demais membros da aldeia. Por isso, para os *Mbyá-Guarani*, é de extrema importância a cooperação de todos os membros da comunidade desde cedo. Se para a sociedade dominante a gravidez e o trabalho precoce podem parecer um problema, para os povos indígenas reflete a preservação de suas manifestações culturais, de seus antepassados e da comunidade.

Ademais, é importante destacar que a preservação das culturas indígenas encontra resguardo no Texto Constitucional de 1988, que inovou ao trazer um capítulo específico destinado aos povos indígenas, expresso nos artigos 231 e 232, sendo o maior e mais avançado no tratamento de toda a história do Brasil, rompendo com o paradigma de assimilação, integração, incorporação ou provisoriedade da condição de indígena (SOUZA FILHO, 2013, p. 15).

A Lei Fundamental de 1988 assegurou não apenas “os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens”, mas também o reconhecimento de sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições. Segundo a Constituição, as terras tradicionais ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes, sendo elas inalienáveis e indisponíveis, os direitos sobre elas, imprescritíveis. Além disso, estabeleceu que os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse dessas terras, ou a exploração das

riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes, são nulos e extintos, não gerando a nulidade e a extinção direito a indenização ou a ações contra a União, salvo quanto às benfeitorias derivadas da ocupação de boa fé.

A Constituição legítima, ainda, os índios, suas comunidades e organizações para ingressar em juízo em defesa de seus direitos e interesses, impondo ao Ministério Público a obrigação de intervir em todos os atos processuais. Considerada um instrumento político-normativo que se traduz em verdadeiro guia das liberdades, uma espécie de carta de navegação da sociedade que dá especial atenção às minorias (BERWANGER; VERONESE, 2015), a Constituição, no trato da questão indígena, inovou, contendo várias normas que fazem referência a pontos relevantes aos interesses dessa população.

Se antes imperava o autoritarismo, a atual Constituição, diferenciada e democraticamente, contemplou a cidadania e a dignidade da pessoa humana, bem como garantiu a todos a igualdade perante a lei, inclusive em suas diferenças (SANTOS, LUCAS, 2015, p. 206). É reconhecido, também, os direitos dos índios como cidadãos, sua organização social e suas práticas, religiões, línguas e crenças tradicionais. O direito a julgamento nos tribunais é especificamente reconhecido, terminando o estado especial de tutela que sempre foi usado mais para violar, do que para proteger seus direitos.

Juridicamente, rompe-se com o estereótipo da infantilidade, permitindo às comunidades e organizações indígenas a possibilidade de ingresso em juízo na defesa de seus direitos e interesses, impondo ao Ministério Público o dever de zelo e fiscalização de todos os atos do processo, além de ser sua função institucional defender os direitos e interesses dos povos indígena.

Dessa forma, o olhar assimilacionista para a população indígena, vigente até então, dá lugar para o reconhecimento do direito à diferença, à autonomia e à alteridade, onde se reconhecem os direitos de “serem índios” e como tal permanecerem. Sobre o tema, Kayser (2010, p. 217) anota que a Constituição de 1988 teve uma evolução significativa com o reconhecimento da diversidade das culturas existentes no Brasil, e da obrigação de proteger as “diferentes” culturas indígenas.

Esse, também, é o entendimento de Barreto (2006, p. 104), para quem o texto de 1988, ao reconhecer aos povos indígenas o direito de manter sua organização social, seus costumes, suas línguas, crenças e tradições, “abandonou o paradigma de integração e adotou um novo, voltado para a interação” entre os índios e a sociedade envolvente.

Apesar de todo aparato normativo nacional e internacional de proteção dos povos indígenas, na prática ainda há muitos obstáculos que impedem a concretização de seus direitos. Dentre as dificuldades encontradas no tratamento conferido aos povos indígenas, não se pode deixar de destacar a precarização de direitos básicos relativos à saúde, educação e proteção dos territórios, bem como as dificuldades de acesso à seguridade social e ao auxílio-maternidade, especialmente em relação às adolescentes indígenas.

3. O salário maternidade para indígenas menores de 16 anos à luz do diálogo transconstitucional

O Estado Social, como instituição político-jurídica responsável pela implementação de políticas públicas e garantidor da proteção da diversidade cultural, tem a incumbência de promover políticas de redistribuição de renda, que visem sobretudo a equiparação econômica e social dos indivíduos em situação de vulnerabilidade. Nesse sentido, merecem destaque as comunidades indígenas, que embora se desenvolvam a partir de um sistema de cooperação e através de uma economia familiar, vivem, em sua maioria, em situações precárias e de vulnerabilidade, haja vista a condição histórica de subjugação. Nessa conjuntura, mostra-se indispensável a atuação do Estado no sentido de minimizar as desigualdades experimentadas pelos povos indígenas.

Dentre as políticas públicas que devem ser prestadas pelo Estado Social, tem-se a previdência social, que visa a proteção social dos indivíduos em condições que impeçam ou dificultem o seu sustento, com previsão no artigo 201 da CF/88. Nesse sentido:

É a Previdência Social o seguimento da Seguridade Social, composto de um conjunto de princípios, de regras e de instituições destinado a estabelecer um sistema de proteção social, mediante contribuição, que tem por objetivo proporcionar meios indispensáveis de subsistência ao segurado e a sua família, contra contingências de perdas ou reduções da sua remuneração, de forma temporária ou permanente, de acordo com a previsão da lei (MARTINS, 2013, p. 288).

Assim, a previdência social tem a função de proteger o indivíduo dos infortúnios da vida, de modo que não deixem de perceber rendimentos diante de situações que impeçam a realização da atividade laborativa. Entre os benefícios previdenciários, importa ao estudo o chamado salário-maternidade. Como regra, para ser considerado segurado e fazer jus aos

benefícios da previdência social é necessário que o indivíduo seja trabalhador filiado ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), mediante o recolhimento de contribuições à previdência social. Contudo, excepcionalmente, é possível fazer jus aos benefícios da previdência social sem preencher esses requisitos formais, como no caso dos segurados especiais (HORVART JÚNIOR, 2014).

Os segurados especiais, categoria prevista no artigo 12, inciso VII, da Lei nº 8.212/1991, podem ter dispensada a contribuição pecuniária destinada à previdência social brasileira, desde que desempenhem atividades em regime de economia familiar. Nesse sentido, conforme art. 12, § 1º, da Lei 8.212/1991, “entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração [...]”. Assim, para que haja o enquadramento na condição de segurado especial é necessário que as atividades desempenhadas levem ao desenvolvimento socioeconômico do grupo.

Ainda, para fins de concessão dos benefícios da previdência social, são enquadrados como segurados especiais, nos termos do artigo 7º, §3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010:

Enquadra-se como segurado especial o índio reconhecido pela Fundação Nacional do Índio - FUNAI, inclusive o artesão que utilize matéria-prima proveniente de extrativismo vegetal, desde que atendidos os demais requisitos [...], independentemente do local onde resida ou exerça suas atividades, sendo irrelevante a definição de indígena aldeado, indígena não-aldeado, índio em vias de integração, índio isolado ou índio integrado, desde que exerça a atividade rural individualmente ou em regime de economia familiar e faça dessas atividades o principal meio de vida e de sustento.

Assim, os indígenas que preencham os requisitos elencados ostentam a qualidade de segurados especiais, sendo dispensada a prévia contribuição direta para concessão dos benefícios previdenciários. Até aqui não se apresentam problemas. Entretanto, para ser considerado segurado da previdência social é necessário que o indivíduo seja maior de 16 anos, isso porque o trabalho do menor de 16 anos, salvo na condição de aprendiz, é vedado pelo artigo 7º, XXXIII, da Constituição Federal, não sendo possível, em regra, um menor de 16 anos enquadrar-se como segurado da previdência social. Tal disposição não considera as diferenças culturais existentes no país, sendo totalmente incompatível com diversas as culturas indígenas, em que o trabalho começa desde cedo, não importando o critério etário.

Dentre os benefícios concedidos pela previdência social, tem-se o salário-maternidade, com previsão constitucional, que pode ser conceituado como benefício devido a

mulher que se afasta de seu trabalho por motivo de nascimento de filho, aborto não criminoso, adoção ou guarda judicial, a fim de que a mãe e a criança não tenham o sustento prejudicado em razão do necessário afastamento das atividades laborais.

É a “remuneração paga pelo INSS à segurada gestante durante seu afastamento, de acordo com o período estabelecido por lei e mediante comprovação médica” (MARTINS, 2013, p. 380). Segundo o art. 71 da Lei nº 8.213/1991, o salário-maternidade é devido à segurada durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste. Sua razão de ser é justamente a proteção da gestante e da criança para que não tenham o seu sustento prejudicado em razão do afastamento das atividades laborais.

A concessão do salário-maternidade depende do preenchimento dos requisitos para ser considerado segurado da Previdência Social, dentre eles a idade mínima de 16 anos. Sendo assim, uma adolescente com idade inferior a 16 anos não possui, em tese, direito ao benefício. Desse modo, mesmo que a jovem desempenhe atividade em regime de economia familiar, de acordo com os pressupostos formais, não faz jus ao benefício. Em relação às comunidades tradicionais, tal negativa, além de comprometer o sustento coletivo, pode engendrar novas formas de assimilação cultural, pois uma imposição sem ressalvas do ornamento jurídico estatal às comunidades culturalmente organizadas pode significar o fim da pluralidade cultural existente.

O dispositivo constitucional que limita o trabalho aos menores de 16 anos visa a proteção da criança e do adolescente contra a exploração e o trabalho infantil, contudo, no que se refere às adolescentes indígenas, que já possuem em seu modo de vida a participação ativa nas atividades da aldeia desde tenra idade, com papéis definidos e indispensáveis à manutenção da vida coletiva, o referido dispositivo pode representar um obstáculo à concretização dos direitos sociais dos povos indígenas, caso não seja interpretada em conformidade com os demais dispositivos constitucionais e com a realidade multicultural da sociedade brasileira.

Inúmeras indígenas menores de 16 anos tiveram seu pedido de salário-maternidade negado no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social, levando a discussão ao Poder Judiciário. O Tribunal Regional Federal da 4ª sedimentou entendimento de que, comprovada a condição de segurada especial, a menor de 16 anos teria direito ao salário-maternidade, tendo em vista que a previsão do art. 7º, inciso XXXIII, da Constituição Federal tem a intenção de proteger o menor, não podendo ser utilizada para negar aos trabalhadores

menores direitos previdenciários e trabalhistas reconhecidos aos trabalhadores maiores de idade.

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. MENOR DE 16 ANOS DURANTE O PERÍODO DE CARÊNCIA. ÂMBITO CONSTITUCIONAL DE PROTEÇÃO. 1. Estando comprovado o exercício de atividade, urbana ou rural, à luz do princípio da dignidade da pessoa humana, deve ser reconhecida a qualidade de segurado e o tempo de trabalho deve ser considerado para fins de carência, garantindo-se à criança ou ao adolescente menor de 16 anos todos os direitos previdenciários, inclusive ao salário-maternidade, eis que a EC 20/1998 veio em benefício do menor e não em seu prejuízo. Precedentes deste Colegiado e da TNU. 2. Incidente conhecido e provido (5001900-78.2011.4.04.7216, TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DA 4ª REGIÃO, Relator HENRIQUE LUIZ HARTMANN, juntado aos autos em 18/06/2015).

Cabe ressaltar que a situação foi semelhante em todo o país, pois o INSS insistia em negar o benefício às jovens indígenas, firmando posicionamento colonialista e restritivo, cabendo ao Poder Judiciário o exercício de seu papel contramajoritário. Veja-se o exemplo das indígenas Macuxi e Wapixana, do Estado de Roraima, em que o TRF-1, nos autos do Processo nº 0004211-41.2011.4.01.4200, reconheceu a condição de segurada especial a uma indígena menor de 16 anos, ressaltando que a perícia antropológica demonstrou o início do trabalho em regime de economia familiar para as meninas indígenas já a partir dos 6 anos de idade.

Apesar do posicionamento de diversos Tribunais Regionais Federais no sentido de conceder o auxílio-maternidade às jovens indígenas, a controvérsia permaneceu e chegou ao Supremo Tribunal Federal (STF), que enfrentou a questão no julgamento de Recurso Extraordinário nº 1061044, fixando o entendimento no sentido de que as indígenas menores de 16 anos têm direito ao recebimento de salário-maternidade, pois, segundo o julgado, a norma do art. 7º, XXXIII, da Constituição não pode ser interpretada em prejuízo da criança ou adolescente que exerce atividade laboral, haja vista que a regra constitucional foi criada para a proteção e defesa dos trabalhadores, não podendo ser utilizada para privá-los dos seus direitos.

A decisão do STF está de acordo com os preceitos constitucionais, pois permitir a extensão do auxílio-maternidade às adolescentes indígenas, além de contribuir para a efetivação do Estado Social, promove a proteção aos direitos humanos e fundamentais desses povos, uma vez que permite o reconhecimento adequado de suas culturas e modos de vida, garantindo a dignidade da pessoa humana.

Nessa esteira, foi fundamental considerar que os sistemas normativos dos povos indígenas, no geral se distanciam dos aspectos culturais e sociais das normas empregadas para a sociedade envolvente, com costumes inerentes às suas origens, especialmente no que diz respeito ao trabalho, a reprodução e a cultura. A esse respeito, fazendo referência a diversidade e transformação cultural que não descaracteriza a cultura indígena, José Afonso da Silva assinala que:

O sentimento de pertinência a uma comunidade indígena é que identifica o índio. A dizer, é índio quem se sente índio. Essa autoidentificação, que se funda no sentimento de pertinência a uma comunidade indígena, e a manutenção dessa identidade étnica, fundada na continuidade histórica do passado pré-colombiano que reproduz a mesma cultura, constituem o critério fundamental para a identificação do índio brasileiro. Essa permanência, em si mesma, embora interagindo um grupo com outros, é que lhe dá continuidade étnica identificadora (SILVA, 2006, p. 865).

Diante da complexidade que envolve a extensão do salário-maternidade para as adolescentes indígenas com idade inferior a 16 anos, uma vez que existe uma norma constitucional que veda o trabalho do menor de 16 anos e, conseqüentemente, o enquadramento enquanto segurado da previdência social, importa observar a questão a partir da ótica do transconstitucionalismo, termo cunhado por Marcelo Neves, com o fim de caracterizar questões que envolvem preceitos de ordens/sistemas distintos.

Para Neves (2012), o problema consiste em delinear as formas de relação entre ordens jurídicas diversas, quando se verifica uma pluralidade de ordens jurídicas, cada uma das quais com seus próprios elementos ou operações, estruturas, processos e identidades. Nesse sentido, conforme o autor, não cabe falar de uma estrutura hierárquica entre ordens, pois “a incorporação recíproca de conteúdos implica uma releitura de sentido à luz da ordem receptora” (NEVES, 2012, p. 118).

O que caracteriza o transconstitucionalismo entre ordens jurídicas é, portanto, ser um constitucionalismo relativo a (soluções de) problemas jurídico-constitucionais que se apresentam simultaneamente a diversas ordens. Quando questões de direitos fundamentais ou de direitos humanos submetem-se ao tratamento jurídico concreto, perpassando ordens jurídicas diversas, a “conversação” constitucional é indispensável. Da mesma maneira, surgindo questões organizacionais básicas da limitação e controle de um poder que se entrecruza entre ordens jurídicas, afetando os direitos dos respectivos destinatários, impõe-se a construção de “pontes de transição” entre as estruturas reflexivas das respectivas ordens. (NEVES, 2012, p. 129).

Em relação ao transconstitucionalismo entre ordens jurídicas e ordens locais extraestatais, como o caso da ordem estatal e as ordens indígenas, faz-se necessário um

transconstitucionalismo unilateral de tolerância e de aprendizado, pois a simples outorga unilateral de direitos humanos aos seus membros é contrária ao transconstitucionalismo, considerando que medidas nessa direção tendem a ter consequências destrutivas sobre mentes e corpos, sendo contrárias ao próprio conceito de direitos humanos (NEVES, 2012).

Nesse contexto, há um paradoxo do transconstitucionalismo, pois ele se envolve em conversações constitucionais com ordens normativas que estão à margem do próprio constitucionalismo. Mas essa situação é resultante da necessidade intrínseca ao transconstitucionalismo de não excluir o desenvolvimento de institutos alternativos que possibilitem um diálogo construtivo com essas ordens dos antropológico-cultural-mente "diferentes", baseadas milenarmente no território do respectivo Estado. (NEVES, 2012, p. 217).

Nesse sentido, o transconstitucionalismo é um instrumento apto a garantir a conversação entre sistemas normativos, sejam eles estatais ou extraestatais, pois, com o diálogo transconstitucional, é possível ultrapassar as fronteiras instituídas pelas ordens jurídicas (NEVES, 2012). Nessa conjuntura, os problemas de colisão não podem ser enfrentados ou solucionados no nível da mera fragmentação, mas sim por via de pontes construídas transversalmente entre as unidades constitutivas de uma ordem diferenciada de comunicação em constante transformação (NEVES, 2012).

Na problemática em questão, o diálogo transconstitucional permite a conversação entre o ordenamento jurídico brasileiro e o sistema cultural-normativo indígena, a fim de que o ordenamento jurídico estatal considere e não suprima práticas e organizações tradicionais, concebendo pontes e trocas entre os sistemas, sem a prevalência de um sistema sobre o outro. Segundo o autor, as ordens envolvidas na solução do problema constitucional específico, no plano de sua própria autofundamentação, reconstroem continuamente sua identidade mediante o entrelaçamento transconstitucional com as outras, sendo a identidade rearticulada a partir da alteridade (NEVES, 2012).

O conflito entre sistemas de comunidades nativas e sistema jurídico estatal exige um transconstitucionalismo de tolerância e aprendizagem (NEVES, 2012).

Esse delicado problema não se restringe ao dilema entre relativismo (das culturas particulares) e universalismo moral (dos direitos dos homens), antes aponta para o convívio das ordens jurídicas que partem de experiências históricas diversas, exigindo especialmente por parte do Estado constitucional uma postura de moderação relativamente à sua pretensão de concretizar suas normas específicas, quando essas entram em colisão com as normas de comunidades nativas fundadas em bases culturais essencialmente diferentes (2012, p. 228).

A concessão do salário-maternidade a jovens indígenas menores de 16 anos, com base nos postulados do diálogo transconstitucional, justifica uma interpretação distinta ao dispositivo que coíbe o trabalho de menores de 16 anos, em consonância com o entendimento do STF, fazendo com que o sistema normativo estatal reconheça as diversas manifestações culturais existentes no país.

Na questão em análise, permitir uma interpretação distinta do dispositivo que proíbe o trabalho de menores de 16 anos não afasta a finalidade protetiva do dispositivo, mas possibilita que os valores defendidos pela norma suprema sejam implementados, levando em consideração distintos modos de vida. Nesse sentido, o diálogo transconstitucional representa um meio efetivo de solução de conflitos entre as ordenações distintas, permitindo a conversação entre o sistema normativo-cultural indígena e o texto constitucional. Diferentemente de outras técnicas, o diálogo transconstitucional não faz um direito prevalecer sobre o outro no caso concreto, possibilitando trocas e o engendramento de um diálogo intercultural, bem como a construção de novos entendimentos pautados na alteridade e no reconhecimento.

Resta evidente que os instrumentos formais não são suficientes para atender aos pressupostos constitucionais, por isso a lente do diálogo transconstitucional pode garantir a efetivação dos direitos fundamentais de todos os grupos culturais que formam a sociedade, especialmente no caso de colisão entre perspectivas diversas, como no caso do salário-maternidade para as indígenas menores de 16 anos.

Ademais, cabe destacar que o reconhecimento do sistema normativo indígena e o enquadramento das indígenas menores de 16 anos como seguradas especiais vai ao encontro dos pressupostos constitucionais de proteção dos direitos sociais e de reconhecimento da diversidade cultural. Assim, a perspectiva do diálogo transconstitucional não busca retirar a força normativa da constituição, mas promover uma interpretação que considere os sistemas normativo e cultural indígena, dando eficácia ampliada aos comandos constitucionais.

Considerações Finais

O Estado, em seu modelo social, tem o dever de atuar positivamente na implementação de políticas públicas que visem, sobretudo, a redistribuição de renda e a equiparação econômica dos indivíduos de uma sociedade, sem desconsiderar a diversidade

cultural vertente no seio da sociedade brasileira, especialmente no que concerne aos povos indígenas.

Como instrumento de materialização de direitos sociais, tem-se a previdência social, sistema de caráter contributivo que garante benefícios aos segurados nos casos de impossibilidade de prestação laborativa, do qual se destaca no presente trabalho o salário-maternidade, benefício responsável por garantir a proteção da gestante e da criança, a fim de que o afastamento das atividades laborais não impeça ou prejudique o sustento.

Entre os segurados da previdência que fazem jus a tal benefício, encontram-se as indígenas, na qualidade de seguradas especiais. Entretanto, nos termos da legislação vigente, para ser considerada segurado é necessário contar 16 anos de idade, isso porque, de acordo com o texto constitucional, o trabalho aos menores de 16 anos é vedado. Tal dispositivo limitador foi redigido com o intuito de proteger as crianças e adolescentes contra a exploração e o trabalho infantil.

Contudo, de acordo com o modo de vida *Mbyá-Guarani*, as adolescentes com idade inferior a 16 anos já desempenham atividades laborais que contribuem para o regime de economia familiar e, por desconsiderarem o caráter etário em números, também é comum tornarem-se mães antes dos 16 anos de idade. Há todo um processo de empoderamento da adolescente/mãe perante a comunidade, algo que não pode ser ignorado pelo Estado Constitucional de Direitos.

Logo, verifica-se que o referido dispositivo, embora tenha o objetivo de promover a proteção da criança e do adolescente, aplicando-se aos povos indígenas em sua literalidade, limita a concretização de direitos, impedindo a mãe indígena menor de 16 anos de adquirir tal benefício e, conseqüentemente, de promover o sustento da criança e do seu grupo familiar enquanto afastada das funções laborais. Sobre o tema, a jurisprudência dos tribunais brasileiros tem acolhido a extensão do salário-maternidade às adolescentes indígenas, levando em consideração que o dispositivo que veda o trabalho dos menores de 16 anos tem a finalidade de proteger e não prejudicar o menor.

Com a análise da problemática a partir do diálogo transconstitucional é possível promover uma conversação entre o ordenamento jurídico brasileiro e o sistema normativo indígena, este uma espécie de microssistema de direito componente do constitucionalismo multicultural pátrio, a fim de justificar uma interpretação afinada com os valores constitucionais, visando a efetivação da igualdade material. A extensão do auxílio-maternidade para as adolescentes indígenas menores de 16 anos, além de significar a

presença do Estado Social para esse povo, no que se refere ao aspecto previdenciário, também representa a proteção da diversidade cultural e de seus respectivos sistemas. Em suma, à luz da teoria transconstitucional objetiva-se construir pontes que permitam a travessia de conflitos normativos, alinhando soluções que deem vazão aos valores constitucionais, entre eles o respeito aos costumes e às tradições indígenas, seu direito de ser diferente.

Referências

BANIWA, Gersem dos Santos Luciano. **O Índio Brasileiro: o que você precisa saber sobre os povos indígenas no Brasil de hoje**. Brasília, Museu Nacional LACED, 2006.

BARRETO, Helder Girão. **Direitos indígenas: vetores constitucionais**. Curitiba: Juruá, 2006.

BERTASO, João Martins. Cidadania, reconhecimento e Solidariedade: Sinais de uma fuga. *In*: BERTASO, João Martins [org]. **Cidadania, diversidade e reconhecimento**. Santo Ângelo: 2012.

BERWANGER, Jane Lucia Wilhelm, VERONESE, Osmar. **Constituição: um olhar sobre minorias vinculadas à seguridade social**. 2ª Edição, Curitiba: Juruá, 2015.

BHABHA, K. Homi. **A questão do “Outro”: diferença, discriminação e o discurso do colonialismo**. Tradução Francisco Caetano Lopes Júnior. Pós-Modernismo e Política. *In*: HOLLANDA, Heloisa Buarque de (org.). Rio de Janeiro: Rocco, 1992. (p. 177-204). Disponível em: <<https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/1574?show=full>> Acesso em: 17 mar 2017.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 15ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2014.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 10 Set. 2019.

BRASIL. **Lei nº 8.212 de 1991**. Lei Orgânica da Seguridade Social. Diário Oficial da União, Brasília, DF: Senado Federal, 1991. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8212cons.htm. Acesso em: 16 Nov. 2019.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Recurso Extraordinário nº 1061044. Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Reclamado: Ministério Público Federal. Relator:

Ministro Luiz Fux. Brasília: Supremo Tribunal Federal, 24 de novembro de 2017. Disponível em:

<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28%281061044%2ENUME%2E+OU+1061044%2EDMS%2E%29%29+NAO+S%2EPRES%2E&base=baseMonocraticas&url=http://tinyurl.com/yd9n37bp>. Acesso em: 15 Out. 2018.

BRASIL. **Tribunal Regional Federal da 4ª Região**. Recurso cível processo nº 5001900-78.2011.4.04.7216. Recorrente: Janaina Alves Alexandre. Recorrido: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Relator: Julio Guilherme Berenzoski Schattschneider. Porto Alegre: Tribunal Regional da 4ª Região, 19 de novembro de 2015. Disponível em: https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro_teor.php?orgao=3&documento=6611286. Acesso em: 07 Mai. 2019.

CHAGAS, Miriam de Fátima. **Laudo antropológico referente ao Inquérito Civil nº 1.29.010.000067/2013-84**. Porto Alegre, RS: Procuradoria Regional da 4ª Região, 2014.

CUNHA, Manuela Carneiro da. Introdução a uma história indígena. In: CUNHA, Manuela Carneiro da (org.). *História dos índios no Brasil*. 2. ed. São Paulo: Companhia das Letras/FAPESP/SMC, 1998.

DORNELLES, Ederson Nadir Pires; BRUM, Fabiano Prado de; VERONESE, Osmar. *Índigenas no Brasil: (In)Visibilidade Social e Jurídica*. Curitiba: Juruá Editora, 2017.

HORVATH JUNIOR, Miguel. **Direito Previdenciário**. São Paulo: Quartier Latin, 2014.

KAYSER, Hartmut Emanuel. **Os direitos dos povos indígenas do Brasil: desenvolvimento histórico e estágio atual**. Tradução: Maria da Glória Lacerda Rurack, Klaus Peter Rurack. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 2010.

MACEDO, Marcus Vinicius Aguiar. **Vida e morte na Amazônia indígena: as invasões madeireiras e os povos Aschaninka**. Rio Branco: Edufac, 2009.

MARTINS, Sergio Pinto. **Direito da seguridade social**. São Paulo, SP: Atlas, 2013.

MENDES; Gilmar Ferreira; COELHO, Inocência Mártires; Branco, Paulo Gustato Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2007.

MORAIS, José Luiz Bolzan de; STRECK, Lenio Luiz. **Ciência Política e Teoria do Estado**. 8ª ed. rev. e atual. – Porto Alegre, RS: Livraria do Advogado, 2014.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. **Instrução normativa INSS/PRES nº 45**. Brasília: Ministério Público Federal, 2010.

NERY JUNIOR, Nelson. **Princípios do processo civil na constituição federal**. 5. ed. rev. e ampl. São Paulo, SP: Revista dos Tribunais, 1999.

- NEVES, Marcelo. **Transconstitucionalismo**. São Paulo, SP: WMF Martins Fontes, 2012.
- RIBEIRO, Darcy, **Os Brasileiros: teoria do Brasil**. Petrópolis: Vozes, 1981.
- SANTOS, André Leonardo Copetti; LUCAS, Doglas Cesar. **A (in)diferença no direito**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.
- SANTOS, Boaventura de Sousa (Org.). **Reconhecer para libertar: Os caminhos do cosmopolitismo multicultural**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.
- SANTOS, Boaventura de Sousa. **O fim das descobertas Imperiais**. In: Redes Culturais Diversidade e Educação. Rio de Janeiro: DP&A, 2002.
- SILVA, Edimara Patrícia da et al. **Exploração de fatores de risco para câncer de mama em mulheres de etnia Kaingang**, Terra Indígena Faxinal, Paraná, Brasil, 2009.
- SILVA, José Afonso da. **Comentário contextual à Constituição**. 2ª ed. Malheiros, 2006, p. 865.
- SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. Os povos indígenas e o direito brasileiro. In: SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de; BERGOLD, Raul Cezar. **Os direitos dos povos indígenas no Brasil: Desafios no século XXI**. Curitiba, PR: Letra da Lei, 2013.
- STRECK, Lenio Luiz. **Jurisdição constitucional e hermenêutica: uma nova crítica do direito**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Ed., 2002.
- TAYLOR, Charles. A política de reconhecimento. In: APIAH, Anthony; HADERMAS, Jurgen; ROCKEFELLER, Steven; WALZER, Michael; WOLF, Susan [Orgs]. **Multiculturalismo: Examinando a política de reconhecimento**. Tradução de Marta Machado. LISBOA: Instituto Plaget, 1994.